Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 104571
Classificação
18/01/ / /
04/04/11

PETIÇÃO Nº 14 /X/1ª

À 1ª Comissão para apreciação da petição. 14.4.05

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A. R.

Petição

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República,

O direito de petição é um dos mais antigos direitos fundamentais dos cidadãos face ao poder político, na medida em que é um "instrumento de participação política democrática", como é dito no n.º 1 do artigo 4º, da Lei do Exercício do direito de petição, e é, acima de tudo, um exercício saudável de cidadania.

No exercício deste direito, constitucionalmente consagrado no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, e das alterações decretadas na Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e na Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, os alunos do 2º ano da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, abaixo-assinados, dirigem à Assembleia da República a presente petição, que visa, fundamentalmente, a defesa duma Constituição imbuída de forte espírito democrático, a qual encerra já o apelo à participação directa e activa dos cidadãos na vida pública. Nessa medida, vimos por este meio pedir que não se proceda a uma nova revisão constitucional tendo como catalisador a alteração ao n.º 3 do artigo 115º.

- ✓ O súbito interesse pela revisão deste artigo tem sido suscitado devido ao problema levantado na escolha da pergunta referendária sobre o Tratado Constitucional Europeu, sobretudo depois da pronúncia do Tribunal Constitucional sobre a falta de clareza da questão apresentada pelo Parlamento. A doutrina, a classe política e a sociedade em geral clamam pela formulação duma pergunta clara e directa, apontando esse n.º 3 como um obstáculo. Segundo este número, "o referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo". O problema, no entender de muitos, reside no facto deste preceito só permitir uma pergunta referendária que aborde "questões" e não a própria aprovação da convenção internacional. Deste modo, não seria possível uma pergunta do género "Concorda com a aprovação do Tratado Constitucional Europeu?", porque se refere à própria aprovação e não a "questões" dessa convenção. Contudo, sustentamos que o n.º 3 não deve ser interpretado de um modo tão restritivo e "literal"! Responder "Sim" ou "Não" a essas questões específicas será, no fundo, aprovar ou desaprovar a convenção internacional no seu conjunto. A título exemplificativo, não vemos como possa o cidadão votar "Não" à regra das votações por maioria qualificada e concordar simultaneamente com a aprovação do Tratado, no seu todo, pela Assembleia da República.

Concluindo, será um mero preciosismo usar o argumento da proibição das perguntas genéricas para reformular o n.º 3 do artigo 115º, porquanto este já sugere que, versando o objecto do referendo sobre questões relativas à convenção decididas por meio da aprovação da mesma, ou versando ele directamente sobre a convenção, o eleitor estará, em última instância, a expressar a sua opinião sobre um tema geral, neste caso, o Tratado Constitucional Europeu.

- ✓ Ao indagar o eleitor se concorda com a aprovação do articulado do Tratado, a pergunta não torna "o referendo em fonte de direito" nem lhe confere legitimidade de se substituir aos órgãos competentes para aprovar as leis ou tratados, como parecem

sugerir Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua *Constituição Anotada,* 3ª edição, pp. 531/532. Pelo contrário, decorre claramente da forma como está redigida a questão, que o eleitor nada aprova, apenas indica qual entende dever ser o voto do Parlamento. Entender de outro modo seria subverter o *animus* do processo referendário. Além disso, é curioso o receio de que as decisões populares se substituam ao Parlamento, quando é a própria Constituição, no n.º 11 do artigo 115º, corroborada pelos artigos 241º, 242º e 243º, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, a estabelecer o carácter vinculativo do mesmo.

✓ Um outro argumento advém da interpretação do artigo 284º da Constituição da República Portuguesa, que sublinha o carácter excepcional das revisões constitucionais por «a sua frequência abalar o valor normativo das normas afectadas e gerar incerteza e insegurança jurídicas para os cidadãos" (Jorge Miranda, no jornal *O Público*, de 23.11.04).

Com efeito, a revisão constitucional extraordinária, apontada como a solução mais fácil, é, na realidade, a mais exigente. Trata-se de admitir a existência de vicissitudes constitucionais que posteriormente devem ser exacta e rigorosamente identificadas e exacta e rigorosamente analisadas, evitando situações em que, a cada novo problema prático difícil (não de impossível resolução), sucederia uma revisão constitucional. A hipótese de uma revisão extraordinária é, assim, mais exigente, não só pela denominação que recebe, mas também pela maioria agravada que prevê. Consequentemente, esse grau de exigência terá de reflectir-se no próprio conteúdo da lei constitucional. Note-se que a última revisão constitucional (ordinária), ocorrida há cerca de um ano, prevendo já a ratificação do Tratado Constitucional Europeu, suscitou a hipótese de alteração do artigo 115º, como forma de se apresentar a referendo uma pergunta clara e directa, o que não se materializou.

No entanto, eis que passado um ano desde a sexta revisão, não só se fala em fazer outra para modificar o n.º 3 do artigo 115º, como algumas opiniões, num incompreensível assomo de voluntarismo político, adiantam rapidamente mais alterações, nomeadamente ao n.º 6 do artigo supracitado, o que, na sua perspectiva, tornaria «absoluta a agilização do sistema político e do recurso a consultas populares através do instrumento do referendo» (São José Almeida, no jornal *O Público,* de 13.03.2005).

Por isso, apelamos ao bom-senso dos Deputados para que as revisões à nossa Lei Fundamental não sejam "orquestradas" pelos ventos políticos, sob pena de vermos corrompida a autoridade e a consistência deste pilar fundamental numa sociedade democrática. Como tal, apelamos para que não se proceda a uma revisão constitucional que tenha como fundamento a modificação do n.º 3 do artigo 115º.

Esperando que o conteúdo da presente petição seja tomado em conta por Vossa Excelência e sem mais de momento,

Os peticionantes:

Joana Maria Limpo Teixeira Ribeiro dos Reis,

Inês Filipa Castelo Branco Martins Oliveira,

Magda Marlene da Silva Teixeira,